

Expediente 2830/2018

Projeto de Lei do Executivo nº 932/2018

PARECER JURÍDICO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminha para apreciação deste Poder Legislativo projeto de lei que tem por finalidade:

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR, EM CARÁTER EMERGENCIAL, 01 PROFISSIONAL PARA FINS DE COMPLEMENTAR A EQUIPES DA ÁREA DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF, COM ATUAÇÃO JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.”

Conforme art. 152, inciso I da Lei Orgânica é da Competência do Sr. Prefeito a iniciativa das leis.

A regra geral para admissão no serviço público é a do concurso público conforme art. 37 da Constituição Federal, contudo esse mesmo dispositivo constitucional admite exceções, como no caso das contratações administrativas e temporárias (inciso IX).

No ordenamento jurídico municipal tal permissivo consta do art. 176 da LOM, e a hipótese encontra-se regulamentada no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, nos artigos 213 e seguintes, *in verbis*:

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 213 Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 214 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:
I - atender a situações de calamidade pública;
II - combater surtos epidêmicos;
III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.
IV - outras contratações para viabilizar projetos de caráter temporário e de fundamental relevância pública. (Redação acrescida pela Lei nº 7503/2011)

Art. 215 - As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de 1 (um) ano, prorrogáveis por igual período. (Redação dada pela Lei nº 7503/2011)

Art. 216 É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade

contratante.

Art. 217 Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:
I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;
II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;
III - férias proporcionais, ao término do contrato;
IV - inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

A Lei apresentada tem o condão de conferir a possibilidade de contratação de um enfermeiro. Acontece, também, que a Lei 8.788/18, que autorizou a prorrogação das contratações previstas na Lei 8.388/15, em seu art. 1º, §2º, traz o seguinte texto, *in verbis*: “§ 2º Ocorrendo a rescisão de contrato antes de expirar o prazo estabelecido no parágrafo anterior, poderá o Poder Executivo realizar nova contratação a fim de completar o quadro necessário.”, ou seja, a Lei previu a possibilidade de contratação no caso de vacância de vagas, exatamente como ocorre na Lei em vertente, no preenchimento de **uma** vaga, preenchendo pressuposto legal já positivado, entretanto o poder executivo apresenta a necessidade de contratação de dois enfermeiros, um se enquadrando no pressuposto da Lei acima referida e outro sendo contratado emergencialmente.

A outra vaga requerida, em virtude da falta de espaço na Lei supradita necessita de autorização legislativa em caráter de contratação emergencial, nos moldes da proposta apresentada.

A contratação temporária pretendida com a proposição em análise visa suprir deficiência momentânea de profissionais das secretarias de saúde, do Programa saúde da família, PSF.

MÁRCIO CAMMAROSANO, in “Direito Administrativo na Constituição de 1988 - Servidores Públicos”, Ed. Revista dos Tribunais, 1991, pp. 196/197, Coordenador Celso Antônio Bandeira de Mello, preleciona:

“A necessidade a que alude o inc. IX do art. 37 deve, todavia, ser especialmente qualificada. Deve ser necessidade temporária de excepcional interesse público.

Assim deve ser qualificada a necessidade quando a contratação de pessoal por tempo determinado for indispensável para, como diz Celso Antônio Bandeira de Mello, ‘evitar o declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado pela falta de servidores’ (ob. cit., p. 63).

Portanto, o projeto merece trânsito entre as comissões.

Observo que a matéria restará aprovada por maioria simples, de acordo com o art. 144 do Regimento Interno.

São Leopoldo, 09 de outubro de 2018.

Geison Freitas
Assessor Jurídico.